



**Associação Ecovida de Certificação Participativa - CNPJ-04.371.122/0001-45**  
Rua Francisco Hipólito Rolim, 317 – Sala 03, Três Cachoeiras-RS CEP: 95580-000  
Fone: (51) 3667-1516

## **Normas técnicas para os sistemas orgânicos de produção animal, vegetal, insumos agrícolas e processamento da Associação Ecovida de Certificação Participativa**

**Art. 1º.** A presente “Norma Técnica” visa estabelecer as normas técnicas para os Sistemas Orgânicos de Produção Animal, Vegetal, Insumos Agrícolas e Processamento a serem seguidos por toda pessoa física ou jurídica responsável por unidades de produção em conversão ou por sistemas orgânicos de produção.

**§ 1º** Para a produção animal, o presente regulamento define normas técnicas para os Sistemas Orgânicos de Produção de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos, equinos, suínos, aves, coelhos e abelhas.

**§ 2º** Para a aquicultura orgânica, deverão ser seguidas as Normas Técnicas para os Sistemas Orgânicos de Produção Aquícola.

**Art. 2º.** Para efeito destas Normas considera-se:

**I - biofertilizante:** produto que contém componentes ativos ou agentes biológicos capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos;

**II - compostagem:** processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem animal ou vegetal, isoladas ou misturadas, podendo o material ser enriquecido com minerais ou agentes capazes de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas e isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos;

**III - composto orgânico:** produto obtido por processo de compostagem;

**IV - conversão parcial:** quando somente parte da unidade de produção é submetida ao processo de conversão, sendo prevista no plano de manejo a conversão total de toda a unidade de produção para o manejo orgânico;

**V - Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OAC:** instituição que avalia, verifica e atesta que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem ao disposto no regulamento da produção orgânica, podendo ser uma certificadora ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OPAC;

**VI - Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade - OPAC:** é uma organização que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num

Sistema Participativo de Garantia - SPG, constituindo na sua estrutura organizacional uma Comissão de Avaliação e um Conselho de Recursos, ambos compostos por representantes dos membros de cada SPG; e

**VII** - Organização de Controle Social - OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade.

**VIII** - doma racional: processo de domesticação do animal por condicionamento, sem uso de violência;

**IX** - procedimentos de abate humanitário: é o conjunto de processos, baseado em diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde o embarque até a operação de sangria;

**X** - produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico;

**XI** - trator animal: prática de manejo integrada à agricultura, em que se utilizam animais em cercado móvel com objetivo de capina, roçada, adubação, controle de pragas e doenças dos vegetais ou controle de endo e ectoparasitos; e

**XII** - análise de risco: procedimento adotado pela Associação Ecovida de Certificação Participativa com a finalidade de identificar riscos potenciais que insumos e práticas de manejo adotadas na unidade de produção possam comprometer a qualidade orgânica do produto.

## TÍTULO I

### REQUISITOS GERAIS DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

#### CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

**Art. 3º.** Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:

- I** - a manutenção das áreas de preservação permanente;
- II** - a atenuação da pressão antrópica sobre os ecossistemas naturais e modificados; e
- III** - a proteção, a conservação e o uso racional dos recursos naturais.
- IV** - incremento da biodiversidade animal e vegetal; e
- V** - regeneração de áreas degradadas.

**Parágrafo único.** Ficam proibidas as tecnologias que utilizam OGM (Organismo Geneticamente Modificado), nanotecnologia e hidroponia, bem como seus derivados.

**Art. 4º.** As atividades econômicas dos sistemas orgânicos de produção devem buscar:

- I** - melhoramento genético, visando a adaptabilidade às condições ambientais locais;

- II - a manutenção e a recuperação de variedades locais, tradicionais ou crioulas, ameaçadas pela erosão genética;
- III - a promoção e a manutenção do equilíbrio do sistema de produção como estratégia de promover a sanidade dos animais e vegetais;
- IV - a interação da produção animal e vegetal; e
- V - a valorização dos aspectos culturais e a regionalização da produção.
- VI - promover a saúde animal por meio de estratégias prioritariamente preventivas.

**Art. 5º.** Quanto aos aspectos sociais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:

- I - relações de trabalho fundamentadas nos direitos sociais determinados pela Constituição Federal;
- II - a melhoria da qualidade de vida dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica.
- III - capacitação continuada dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DOCUMENTAÇÃO E DO REGISTRO**

**Art. 6º.** A unidade de produção orgânica deverá possuir registros de procedimentos de todas as operações envolvidas na produção.

**Parágrafo único.** Todos os registros deverão ser mantidos por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO**

**Art. 7º.** Todos os produtores orgânicos devem dispor de Plano de Manejo Orgânico atualizado.

**§ 1º** Para o período de conversão, deverá ser elaborado um plano de manejo orgânico específico contemplando os regulamentos técnicos e todos os aspectos relevantes do processo de produção.

**§ 2º** O Plano de Manejo Orgânico, suas alterações e atualizações, quando efetuadas, deverá contemplar:

- I - histórico de utilização da área;
- II - manutenção ou incremento da biodiversidade;
- III - manejo dos resíduos;
- IV - conservação do solo e da água;

**V** - manejos da produção vegetal, tais como:

- a)** manejo fitossanitário;
- b)** material de propagação;
- c)** instalações; e
- d)** nutrição;

**VI** - manejos da produção animal, tais como:

- a)** bem-estar animal;
- b)** plano para a promoção da saúde animal;
- c)** manejo sanitário;
- d)** instalações;
- e)** nutrição, incluindo plano anual de alimentação;
- f)** reprodução e material de multiplicação; e
- g)** evolução do plantel a partir de animais próprios e adquiridos

**VII** - manejo dos animais de serviço, subsistência, companhia, ornamentais e outros, de seus produtos, subprodutos ou dejetos sem fins de comercialização como orgânicos, e insumos usados nesses animais;

**VIII** - procedimentos para pós-produção, envase, armazenamento, processamento, transporte e comercialização;

**IX** - medidas para prevenção e mitigação de riscos em relação às fontes de contaminantes, principalmente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e derivados, e das áreas de produção não-orgânicas para as orgânicas;

**X** - procedimentos que contemplem a aplicação das boas práticas de produção;

**XI** - as inter-relações ambientais, econômicas e sociais;

**XII** - croqui e descrição da ocupação, localização e acesso da unidade de produção considerando os aspectos produtivos e ambientais;

**XIII** - periodicidade de controle da qualidade da água, para uso na unidade de produção, por meio de tratamentos e análises para verificação da contaminação química e microbiológica.

**XIV** - ações que visem evitar contaminações internas e externas, tais como:

**a)** medidas de proteção em relação às fontes de contaminantes para áreas limítrofes com unidades de produção convencionais; e

**b)** o controle da qualidade da água, dentro da unidade de produção, por meio de análises para verificação da contaminação química e microbiológica, que deverá ocorrer a critério da Associação Ecovida de Certificação Participativa.

§ 3º Para aprovação dos Planos de Manejo Orgânico, a Associação Ecovida de Certificação Participativa deve avaliar potenciais riscos de comprometimento do sistema orgânico de produção, levando em conta os impactos que os insumos e as práticas de manejo podem trazer à saúde humana e animal, ao sistema e ao ambiente em que se insere a unidade produtiva

§ 4º São instrumentos da análise de risco: questionário para coleta de dados, vistorias nas unidades que fornecem o insumo para a unidade produtiva, levantamentos bibliográficos, análises laboratoriais, documentos assinados por fornecedores, ficha técnica de produto e outros a serem estabelecidos pela Associação Ecovida de Certificação Participativa

§ 5º Alterações e atualizações no plano de manejo poderão ser informadas em documento anexo complementar.

§ 6º Substâncias, produtos e práticas que constem no texto deste Caderno de Normas e na Lista de Insumos Permitidos e que necessitem de autorização de uso pela Associação Ecovida de Certificação Participativa, já previstas no Plano de Manejo Orgânico aprovado, não necessitarão de nova autorização para seu uso.

**Art. 8º.** O produtor deverá comunicar à Associação Ecovida de Certificação Participativa, no caso de potencial contaminação ambiental não prevista no plano de manejo para definição das medidas mitigadoras.

## **CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE CONVERSÃO**

**Art. 9º.** O período de conversão para que as unidades de produção possam ser consideradas orgânicas tem por objetivo:

I - assegurar que as unidades de produção estejam aptas a produzir em conformidade com os regulamentos técnicos da produção orgânica, incluindo a capacitação dos produtores e trabalhadores; e

II - garantir a implantação de um sistema de manejo orgânico por meio:

a) da manutenção ou construção ecológica da vida e da fertilidade do solo;

b) do estabelecimento do equilíbrio do agroecossistema; e

c) da preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e modificados.

**Art. 10.** Para que um produto receba a denominação de orgânico, deverá ser proveniente de um sistema de produção onde tenham sido aplicados os princípios e normas estabelecidos na regulamentação da produção orgânica, por um período variável de acordo com:

I - a espécie cultivada ou manejada;

II - a utilização anterior da unidade de produção;

III - a situação ecológica atual;

IV - a capacitação em produção orgânica dos agentes envolvidos no processo produtivo;

V - as análises e as avaliações das unidades de produção pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.

## **SEÇÃO I**

## DO INÍCIO DO PERÍODO DE CONVERSÃO

**Art. 11.** O período de conversão começará a contar a partir da aprovação e inclusão do registro da nova família no livro ata do grupo, conforme estabelecido no capítulo II do Regimento Interno da Associação Ecovida de Certificação Participativa.

Parágrafo único. A decisão da data a ser considerada como ponto de partida do período de conversão terá como base as informações levantadas nas visitas de pares (grupo) que deverão verificar a compatibilidade da situação encontrada com os regulamentos técnicos, por meio de elementos comprobatórios, tais como:

- I - declarações de órgãos oficiais relacionados às atividades agropecuárias;
- II - declarações de órgãos ambientais oficiais;
- III - declarações de vizinhos, associações e outras organizações envolvidas com a rede de produção orgânica;
- IV - análises laboratoriais;
- V - fotos aéreas e imagens de satélite;
- VI - inspeção in loco na área;
- VII - documentos de aquisição de animais, sementes, mudas e outros insumos; e
- VIII - verificação do conhecimento dos produtores e trabalhadores da unidade produtiva quanto aos princípios, às práticas e à regulamentação da produção orgânica.

**Art. 12.** Para que a produção animal seja considerada orgânica, deverá ser respeitado primeiramente o período de conversão da unidade de produção disposto no art. 11, instituindo-se, desde o início, o manejo orgânico dos animais, sem que seus produtos e subprodutos sejam considerados orgânicos

Parágrafo único. Somente depois de completado o período de conversão da área, terá início o período de conversão dos animais, conforme disposto nos arts. 13 e 14.

## SEÇÃO II

### DA DURAÇÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO

**Art. 13.** A duração do período de conversão adotado pela Associação Ecovida de Certificação Participativa, deverá atender as seguintes condições e períodos:

**§ 1º** O período de conversão será variável de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade de produção, considerando a situação ecológica e social atual, com duração mínima de:

- I - 12 (doze) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas anuais, para que a produção do ciclo subsequente seja considerada como orgânica;
- II - 18 (dezoito) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas perenes, para que a colheita subsequente seja considerada como orgânica;
- III - 12 (doze) meses de manejo orgânico ou pousio na produção vegetal de pastagens perenes.

**Art. 14.** O período de conversão para que animais, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, será de:

- I - para aves de corte: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico;
- II - para aves de postura: no mínimo 75 (setenta e cinco) dias em sistema de manejo orgânico, com exceção de codornas que será de 45 (quarenta e cinco) dias;
- III - para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos leiteiros: pelo menos 6 (seis) meses em sistema de manejo orgânico;
- IV - para bovinos e bubalinos e equídeos para corte: pelo menos 2/3 (dois terços) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 12 (doze) meses;
- V - para ovinos, caprinos e suínos para corte: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 6 (seis) meses;
- VI - para coelhos de corte: no mínimo 3 (três) meses em sistema de manejo orgânico;
- VII - para os demais animais: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CONVERSÃO PARCIAL E PRODUÇÃO PARALELA**

**Art. 15.** A conversão parcial será permitida desde que atendidas as seguintes condições:

- I - no caso de culturas anuais e na implantação de culturas perenes no início da conversão, deverão ser utilizadas espécies diferentes ou variedades que apresentem diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas;
- II - no caso de culturas perenes preexistentes ao período de conversão, somente será permitida a conversão parcial com o uso de espécies diferentes ou variedades com diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas e no máximo por cinco anos;
- III - a criação de animais de mesma espécie será permitida desde que tenham finalidades produtivas diferentes apenas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitido o uso de espécies diferentes em áreas distintas e demarcadas.

**Parágrafo único.** A conversão parcial deve ser autorizada pela Associação Ecovida de Certificação Participativa e deverá ser concedida em função dos seguintes critérios:

- I - distância entre as áreas sob manejo orgânico e não orgânico;
- II - posição topográfica das áreas, incluindo o percurso da água;
- III - insumos utilizados nas áreas convencionais e forma de aplicação e controle;
- IV - demarcação específica da área não orgânica; e
- V - facilidade de acesso para inspeção.

**Art. 16.** Na conversão parcial a unidade de produção deverá ser dividida em áreas, com demarcações definidas, sendo vedada a alternância de práticas de manejo orgânico e não orgânico numa mesma área.

**§ 1º** Os equipamentos de pulverização empregados em áreas e animais sob o manejo não orgânico não poderão ser usados em áreas sob o manejo orgânico.

**§ 2º** Os equipamentos e implementos utilizados na produção animal e vegetal, sob manejo não orgânico, excetuados os equipamentos de pulverização mencionados no § 1º deste artigo, deverão passar por limpeza para uso em manejo orgânico.

**§ 3º** Os insumos utilizados em cada uma das áreas, sob manejo orgânico e não orgânico, devem ser armazenados separadamente, perfeitamente identificados, e os não permitidos para uso na agricultura orgânica não poderão ser armazenados na área de produção orgânica.

**§ 4º** Os resíduos da produção animal não orgânica, seja da propriedade ou de fora da mesma, só poderão ser utilizados de acordo com o especificado nas normas de produção vegetal dispostas nestas Normas Técnicas.

**§ 5º** O produtor deverá comunicar a Associação Ecovida de Certificação Participativa, antes da colheita ou da obtenção do produto de origem animal:

I - a data prevista da obtenção desses produtos;

II - os procedimentos de separação; e

**III - a produção estimada.**

**Art. 17.** O plano de manejo da unidade de produção com conversão parcial deverá:

I - conter procedimentos que visem à aplicação das boas práticas de produção;

II - conter procedimentos que visem à eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e derivados em toda a unidade de produção; e

III - prever a quantidade estimada, a frequência, o período e a época da produção orgânica e não orgânica.

**Art. 18.** Fica proibida a produção primária paralela na Associação Ecovida de Certificação Participativa. Casos mais complexos poderão ser avaliados e liberados pela Comissão de Avaliação do Núcleo e deverão seguir os controles citados nos art. 15, 16 e 17.

## **TÍTULO II**

### **DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO ANIMAL**

#### **CAPÍTULO I - REQUISITOS GERAIS**

**Art. 19.** Os sistemas orgânicos de produção animal devem:

I - promover prioritariamente a saúde e o bem-estar animal em todas as fases do processo produtivo;



**II** - manter a higiene e saúde em todo o processo criatório, compatível com a legislação sanitária vigente e com o emprego de produtos permitidos para uso na produção orgânica;

**III** - a oferta de alimentação nutritiva, saudável, de qualidade e em quantidade adequada de acordo com as exigências nutricionais de cada espécie;

**IV** - a oferta de água de qualidade e em quantidade adequada, isenta de agentes químicos e biológicos que possam comprometer sua saúde e vigor, a qualidade dos produtos e os recursos naturais, de acordo com os parâmetros especificados pela legislação vigente;

**V** - utilizar instalações higiênicas, funcionais e adequadas a cada espécie animal e local de criação;

**VI** - destinar os resíduos da produção respeitando a legislação ambiental aplicável; e

**VII** - utilizar apenas animais não geneticamente modificados.

**Parágrafo único.** Os incisos deste artigo não se aplicam à produção apícola que possuem requisitos específicos estabelecidos no art. 20.

**Art. 20.** Os sistemas orgânicos de produção de abelhas melíferas devem:

**I** - observar a existência de áreas de colheita de néctar e pólen com dimensões suficientes para promover a nutrição adequada e o acesso à água de qualidade isenta de contaminantes intencionais;

**II** - adotar medidas preventivas para a promoção da saúde das abelhas, tais como a seleção adequada das raças, a existência de área de liberação favorável e suficiente e o manejo apropriado dos enxames;

**III** - garantir a construção de colmeias mediante a utilização de materiais naturais renováveis que não apresentem risco de comprometimento e contaminação para o meio ambiente e para os produtos da apicultura;

**IV** - garantir disponibilidade de alimentação às populações de insetos nativos, quando da liberação das abelhas em áreas silvestres, respeitando a capacidade de suporte do pasto apícola; e

**V** - utilizar apenas abelhas melíferas não geneticamente modificadas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO DE BOVINOS, OVINOS, CAPRINOS, EQUINOS, SUÍNOS E AVES**

#### **Seção I - Das Disposições Gerais**

**Art. 21.** O manejo deve ser realizado de forma calma, tranquila e sem agitações, sendo vedado o uso de instrumentos que possam causar medo ou sofrimento aos animais.

**Art. 22.** É proibida a alimentação forçada dos animais.

**Art. 23.** Será permitido o uso de inseminação artificial, cujo sêmen preferencialmente advenha de animais de sistemas orgânicos de produção.

**Art. 24.** Serão proibidas as técnicas de transferência de embrião e fertilização in vitro, sincronização de cio e outras técnicas que utilizem indução hormonal artificial.

**Art. 25.** O corte de ponta de chifres, a castração, o mochamento e as marcações, quando realmente necessários, deverão ser efetuados na idade apropriada visando reduzir processos dolorosos e acelerar o tempo de recuperação.

**§ 1º** As práticas citadas no caput deste artigo, bem como o uso de anestésicos nos casos em que sejam necessários para executá-las, deverá ser aprovado previamente pela Associação Ecovida de Certificação Participativa, da forma por ela estabelecida e de acordo com a legislação vigente.

**§ 2º** Não será permitido o corte de dentes dos leitões, a debicagem das aves, o corte da cauda de suínos, assim como a inserção de "anel" no focinho, a descorna de animais e outras mutilações não mencionadas no caput deste artigo.

**§ 3º** Não serão permitidos sistemas de marcação que impliquem mutilações nos animais.

**Art. 26.** Não será permitida a prática da muda forçada em aves de postura.

**Art. 27.** A iluminação artificial será permitida desde que se garanta um período mínimo de 8 (oito) horas por dia no escuro.

**Parágrafo único.** O período mínimo no escuro, previsto no caput deste artigo, não se aplica na fase inicial de criação de pintos, quando a iluminação artificial for a melhor opção como fonte de calor.

**Art. 28** Não será permitido o uso de estímulos elétricos ou tranquilizantes quimiossintéticos no manejo de animais.

**Art. 29.** Não será permitido o sistema intensivo e a retenção permanente em gaiolas, correntes, cordas ou qualquer outro método restritivo aos animais.

**Parágrafo único.** O sistema semi-intensivo será permitido desde que respeitados os princípios de bem-estar animal e em acordo com o estabelecido pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.

**Art. 30.** É proibido utilizar em serviço animais feridos, enfermos, fracos ou extenuados ou obrigar animais de serviço a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças por meio de torturas ou castigos.

**Art. 31.** A doma de animais, quando feita em unidades de produção orgânica, deve ser realizada seguindo os princípios da doma racional.

**Art. 32.** O transporte, o pré-abate e o abate dos animais, inclusive animais doentes ou descartados, deverão atender ao seguinte:

I - princípios de respeito ao bem-estar animal;

II - redução de processos dolorosos;

III - procedimentos de abate humanitário; e

IV - a legislação específica.

**§ 1º** No caso de animais que necessitem ser sacrificados, o uso de anestésico poderá ser utilizado.

§ 2º Não será permitido manter ou conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, de cabeça para baixo, de membros atados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento.

§ 3º Não será permitido manter animais embarcados sem água e alimento por um período superior a 12 (doze) horas.

**Art. 33.** Nas exposições e aglomerações, nos mercados e outros locais de venda deverão ser atendidos os princípios de bem-estar e necessidades fisiológicas de cada espécie animal, atendendo legislação específica.

## **SEÇÃO II**

### **DA AQUISIÇÃO DE ANIMAIS**

**Art. 34.** Deverá ser comunicada à Associação Ecovida de Certificação a aquisição de animais para início, reposição ou ampliação da produção animal.

**Art. 35.** Quando for necessário introduzir animais no sistema de produção, estes deverão ser provenientes de sistemas orgânicos.

**Parágrafo único.** Na indisponibilidade de animais de sistemas orgânicos, poderão ser adquiridos animais de unidades de produção convencionais, desde que previamente aprovado pela Associação Ecovida de Certificação Participativa e respeitado o período de conversão previsto neste Caderno de Normas.

**Art 36.** Todos os animais introduzidos devem ter idade mínima em que possam ser recriados sem a presença materna, observando-se que a idade máxima para ingresso de frangos de corte é de dois dias de vida e para outras aves de até duas semanas;

## **SEÇÃO III**

### **DO ISOLAMENTO E DO PERÍODO DE CONVERSÃO**

**Art. 37.** Todos os animais oriundos de unidades de produção não orgânicas deverão ser identificados e alojados em ambiente isolado para evitar a contaminação do sistema orgânico.

**Parágrafo único.** O período de isolamento será de, no mínimo, três meses para ruminantes e equídeos, dois meses para suínos e um mês para aves e coelhos, onde os animais deverão receber o manejo orgânico.

## **SEÇÃO IV**

### **DA NUTRIÇÃO**

**Art. 38.** Os Sistemas Orgânicos de Produção Animal deverão utilizar alimentação da própria unidade de produção ou de outra sob manejo orgânico.

§ 1º Em casos de escassez ou em condições especiais, de acordo com o plano de manejo orgânico acordado entre produtor e a Associação Ecovida de Certificação

Participativa, será permitida a utilização de alimentos não-orgânicos na proporção da ingestão diária, com base na matéria seca, de:

I - até 15% para animais ruminantes; e

II - até 20% para animais não ruminantes.

**§ 2º** Para os herbívoros, deverá ser utilizado ao máximo o sistema de pastagem, sendo que as forragens frescas, secas ou ensiladas deverão constituir pelo menos 60% da matéria seca que compõe sua dieta, permitindo-se redução dessa percentagem para 50% aos animais em produção leiteira, durante um período máximo de três meses a partir do início da lactação.

**§ 3º** Poderão ser utilizadas como aditivos na produção de silagem as bactérias lácticas, acéticas, fórmicas e propiônicas ou seus produtos naturais ácidos, quando as condições não permitam a fermentação natural, mediante autorização da Associação Ecovida de Certificação Participativa.

**§ 4º** Os aditivos e os auxiliares tecnológicos utilizados devem ser provenientes de fontes naturais e não poderão apresentar moléculas de ADN / ARN recombinante ou proteína resultante de modificação genética em seu produto final.

**§ 5º** Outras substâncias, não mencionadas no § 3º deste artigo, somente poderão ser utilizadas na alimentação animal se constantes da relação estabelecida na Lista de Insumos Permitidos e de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico

**§ 6º** Os produtos comerciais utilizados na alimentação animal devem atender ao disposto nas legislações específicas.

**Art. 39.** Não poderão ser utilizados compostos nitrogenados não proteicos e nitrogênio sintético na alimentação de animais em sistemas orgânicos de produção.

**Art. 40.** É permitido o uso de suplementos minerais e vitamínicos, desde que os seus componentes não contenham resíduos contaminantes acima dos limites permitidos e que atendam à legislação específica.

**Art. 41.** Os mamíferos jovens deverão ser amamentados pela mãe ou por fêmea substituta.

**§ 1º** Na impossibilidade do aleitamento natural, será permitido o uso de alimentação artificial, preferencialmente com leite da mesma espécie animal.

**§ 2º** Em ambos os casos mencionados no § 1º, o período de aleitamento deve ser de, no mínimo:

I - 90 (noventa) dias para bovinos, bubalinos e equídeos;

II - 28 (vinte e oito) dias para suínos; e

III - 45 (quarenta e cinco) dias para ovinos e caprinos.

## SEÇÃO V

### DO AMBIENTE DE CRIAÇÃO

**Art. 42.** Todos os animais deverão preferencialmente ser criados em regime de vida livre.

**Art. 43.** Não será permitida a retenção permanente em gaiolas, galpões, estábulos, correntes, cordas ou qualquer outro método restritivo aos movimentos naturais dos animais.

§ 1º No caso de animais abrigados em instalações, deve ser facultada a eles a possibilidade de saída para área externa com forragem verde por pelo menos 6 (seis) horas no período diurno, salvo em situações especiais de enfermidades, endemias ou alterações climáticas severas, devendo ser comunicada à da Associação Ecovida de Certificação Participativa.

§ 2º Em todos os casos, as densidades animais devem estar de acordo com as determinações deste Caderno de Normas.

§ 3º Ninhos, bebedouros e comedouros de criações comerciais de aves deverão ser mantidos no interior dos galpões, com o propósito de evitar o acesso das aves silvestres.

**Art. 44.** Os ambientes de criação deverão dispor de áreas que assegurem:

I - aos animais assumirem seus movimentos naturais, o contato social e descanso;

II - alimentação, ritual reprodutivo, reprodução e proteção, em condições que garantam a saúde e o bem-estar animal.

III - acesso a pastagem ou área de circulação ao ar livre, com vegetação arbórea suficiente para garantir sombra a todos os animais sem que esses tenham que disputar espaço; e

IV - às aves aquáticas, o acesso a fontes artificiais de água protegidas do acesso de aves aquáticas silvestres, sempre que as condições climáticas permitirem.

**Art. 45.** As pastagens devem ser compostas com vegetação arbórea para cumprir sua função ecossistêmica e propiciar sombreamento necessário ao bem-estar da espécie em pastejo.

§ 1º No caso de pastagens cultivadas, dever-se-á adotar o consórcio, ou a rotação de culturas, ou ambos.

§ 2º Em caso de pastagens sem áreas de sombreamento, determina-se um prazo de 5 (cinco) anos para estabelecimento de vegetação arbórea suficiente e, durante este período, poderá ser utilizado sombreamento artificial.

**Art. 46.** Quando da utilização de áreas de lavoura como opção de pastoreio ou com o objetivo de utilização de trator animal, poderá ser utilizado o sombreamento artificial.

Parágrafo único. Nos casos de uso do trator animal, deve ser atendido o disposto nos arts. 43 a 48

**Art. 47.** As densidades máximas dos animais em área externa deverão obedecer ao disposto abaixo:

I - para aves de postura:

a) 3 m<sup>2</sup> por galinha em sistema extensivo ou 1 m<sup>2</sup> disponível por ave, no piquete, em sistema rotacionado;

b) 0,5 m<sup>2</sup> por codorna, em sistema extensivo, ou 0,2 m<sup>2</sup> por codorna poedeira, no piquete, em sistema rotacionado.

II - para aves de corte:

a) 2,5 m<sup>2</sup> por frango em sistema extensivo ou 0,5 m<sup>2</sup> disponível por ave, no piquete, em sistema rotacionado;

b) 0,3 m<sup>2</sup> por codorna, em sistema extensivo, ou 0,1 m<sup>2</sup> por codorna de corte, no piquete, em sistema rotacionado.

III - 500 m<sup>2</sup>/ 100 kg de peso vivo para ruminantes;

IV - 2,5 m<sup>2</sup>/leitão de até 25 kg;

V - 5 m<sup>2</sup>/leitão de 26 até 50 kg;

VI - 7,5 m<sup>2</sup>/leitão de 51 até 85 kg;

VII - 10 m<sup>2</sup>/leitão de 86 até 110 kg;

VIII - 20 m<sup>2</sup>/animal de 111 até 200 kg;

VIII - 30 m<sup>2</sup> por animal acima de 201 kg; e

IX - 30 m<sup>2</sup> por fêmea suína reprodutora acompanhada de leitegada.

**Parágrafo único.** Para animais não contemplados nos itens anteriores, a Associação Ecovida de Certificação Participativa deverá estipular densidades máximas em área externa em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie e a capacidade do pasto.

**Art. 48.** Quando necessárias, as instalações para os animais deverão dispor de condições de temperatura, umidade, iluminação e ventilação que garantam o bem-estar animal, respeitando as densidades máximas abaixo:

I - para aves poedeiras:

a) 6 galinhas por m<sup>2</sup>;

b) 18 codornas por m<sup>2</sup>;

II - para aves de corte:

a) 10 frangos por m<sup>2</sup>;

b) 18 codornas por m<sup>2</sup>;

III - para vacas de leite, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 6 m<sup>2</sup> para cada animal;

IV - para bovinos de corte, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m<sup>2</sup> para cada 100 kg de peso vivo dos animais;

V - para leitões acima de 28 dias e até 30 kg, a lotação máxima permitida para área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo, 0,6 m<sup>2</sup> para cada animal;

VI - para suínos adultos, a área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo:

a) 0,8 m<sup>2</sup> para cada animal com até 50 kg de peso vivo;

b) 1,1 m<sup>2</sup> para cada animal com até 85 kg de peso vivo; e

c) 1,3 m<sup>2</sup> para cada animal com até 110 kg de peso vivo;

VII - para ovelhas e cabras, a área de abrigo deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m<sup>2</sup> para cada animal de reprodução e de 0,5 m<sup>2</sup> para cada animal jovem.

**Parágrafo único.** Para animais não contemplados nos itens anteriores, a Associação Ecovida de Certificação Participativa deverá estipular densidades máximas a serem respeitadas na acomodação em instalações em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie.

**Art. 49.** Na confecção das camas, os materiais utilizados devem ser naturais e livres de resíduos de substâncias não permitidas para uso em sistemas orgânicos de produção.

§ 1º Deverá ser oferecida cama seca e limpa para todos os animais.

§ 2º Para suínos deverá ser oferecida cama com material manipulável como palha ou serragem para possibilitar aos animais a expressão de seus comportamentos naturais.

§ 3º Não será permitido o uso de piso ripado para suínos.

**Art. 50.** A cerca elétrica é permitida desde que sejam respeitadas as medidas de segurança com relação ao seu uso.

**Art. 51.** As instalações, os equipamentos e os utensílios devem ser mantidos limpos e desinfetados adequadamente, utilizando apenas as substâncias permitidas que constam da Lista de Insumo permitidos, respeitadas as exigências a seguir:

I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;

II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e

III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

**Art. 52.** As instalações de armazenagem e manipulação de dejetos, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais.

**Art. 53.** A madeira para instalações e equipamentos deve ser proveniente de extração legal, e, se tratada, deve ser com substâncias e métodos de aplicação que minimizem os riscos de contaminação aos animais, seus produtos e subprodutos.

**Parágrafo único.** Para uso de madeira tratada, é necessária autorização da Associação Ecovida de Certificação Participativa.

## Seção VI

### Da Sanidade Animal

**Art. 54.** Para obtenção e manutenção da saúde dos animais, deve-se utilizar o princípio da prevenção: alimentação adequada, exercícios regulares e acesso a pastagem, os quais têm o efeito de promover as defesas imunológicas dos animais.

**Parágrafo único.** O sistema de pastejo deve ser preferencialmente rotativo para controle de parasitoses.

Art. 55. O plano para promoção da saúde animal, a que se refere o inciso VI do § 2º do art. 7º, deverá identificar os riscos e as estratégias para promoção e manutenção da saúde animal.

Parágrafo único. O plano para promoção da saúde animal deve prever o registro e a prospecção de indicadores de morbidade, mortalidade e incidências das principais afecções na criação, bem como conter as medidas preventivas adotadas para o controle das enfermidades regionais e comuns a espécie, assim como medidas de biossegurança para a propriedade.

Art. 56. O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados, quimiossintéticos artificiais e hormônios só será permitido quando não houver similar de fonte natural disponível no mercado e nas seguintes situações:

§ 1º O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados só será permitido para as vacinas obrigatórias.

§ 2º O uso de vitaminas, pró-vitaminas e aminoácidos sintéticos só será permitido para prevenção de doenças carenciais que afetem a saúde e o bem-estar animal, vedado seu uso para aumento de produtividade.

§ 3º Tratamentos hormonais e com quimiossintéticos artificiais para fins terapêuticos deverão respeitar as disposições previstas no art. 60 deste Caderno de Normas.

Art. 57. Somente poderão ser utilizadas na prevenção e tratamento de enfermidades as substâncias constantes na Lista de Insumos, respeitadas as exigências a seguir:

I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;

II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e

III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

Parágrafo único. Os produtos comerciais devem atender ao disposto nas legislações específicas.

**Art. 58.** É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, de toda terapêutica utilizada nos animais, constando, no mínimo, as seguintes informações:

I - data de aplicação;

II - período de tratamento;

III - identificação do animal; e

IV – princípio ativo utilizado.

**Art. 59.** Todas as vacinas e exames determinados pela legislação de sanidade animal serão obrigatórios.

**Art. 60.** No caso de doenças ou ferimentos em que o uso das substâncias permitidas na Lista de Insumos Permitidos não estejam surtindo efeito e o animal esteja em sofrimento ou risco de morte, excepcionalmente poderão ser utilizados produtos quimiossintéticos artificiais

§ 1º Quando se fizer uso de produtos quimiossintéticos artificiais, o período de carência a ser respeitado para que os produtos e subprodutos dos animais tratados possam voltar a ter o reconhecimento como orgânicos deverá:



I - ser duas vezes o período de carência estipulado na bula do produto; e

II - em qualquer caso, ser de no mínimo 96 horas.

**§ 2º** A utilização de produtos quimiossintéticos artificiais deverá ser sempre informada à Associação Ecovida de Certificação Participativa, no prazo de 02 dias, que avaliarão a pertinência de sua excepcionalidade e justificativa.

**§ 3º** Cada animal poderá ser tratado com medicamentos não permitidos para uso na produção orgânica por no máximo duas vezes no período de um ano;

**§ 4º** Se houver necessidade de aumentar a frequência dos tratamentos, estipulada no § 3º deste artigo, o animal deverá ser retirado do sistema orgânico.

**§ 5º** Durante o tratamento e durante o período de carência, o animal deverá ser identificado e alojado em ambiente isolado do contato com os outros animais, obedecendo à densidade estabelecida por este Caderno de Normas para cada espécie animal, sendo que ele e seus produtos não poderão ser vendidos como orgânicos.

**§ 6º** Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:

I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e

II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

## **Seção VII**

### **Do Bem-Estar Animal**

**Art. 61.** Os sistemas de produção devem ser planejada de forma que sejam produtivos e respeitem as necessidades e o bem-estar dos animais.

**Art. 62.** Para sistemas orgânicos de produção, deve-se dar preferência por animais de raças adaptadas às condições climáticas e ao tipo do manejo empregado.

**Art. 63.** Em sistemas orgânicos de produção animal devem ser respeitadas:

I - a liberdade nutricional: os animais devem estar livres de sede, fome e desnutrição;

II - a liberdade sanitária: os animais devem estar livres de feridas e enfermidades;

III - a liberdade de comportamento: os animais devem ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie;

IV - a liberdade psicológica: os animais devem estar livres de sensação de medo e de ansiedade; e

V - a liberdade ambiental: os animais devem ter liberdade de movimentos em instalações que sejam adequadas a sua espécie.

**Art. 64.** As instalações devem ser projetadas e todo manejo deve ser realizado de forma a não gerar estresse aos animais, sendo que qualquer desvio de comportamento detectado deverá ser objeto de avaliação e possível redefinição pela Associação Ecovida de Certificação Participativa de procedimentos de manejo e densidades animais utilizadas.

## **CAPÍTULO III**

## DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO DE ABELHAS MELÍFERAS

**Art. 65.** As normas estabelecidas neste Capítulo dizem respeito à criação, fixa ou migratória, de abelhas melíferas em sistemas orgânicos de produção.

### Seção I

#### Da Conversão

**Art. 66.** A localização de apiários e meliponiários durante o período de conversão deve obedecer ao disposto nos arts. 72 a 76 destas Normas Técnicas.

**Art. 67.** O período de conversão aplica-se tanto às unidades de produção em conversão para sistemas orgânicos, como para as colmeias trazidas de sistemas de produção não-orgânicos.

**Art. 68.** Para que as colmeias, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, devem estar sob manejo orgânico por:

I - no mínimo 120 (cento e vinte) dias para colmeias em produção; e

II - no mínimo 30 (trinta) dias para enxames capturados dentro de unidades com sistemas de produção orgânica.

**Parágrafo único.** Transcorridos os prazos previstos nos incisos I e II, toda produção existente nas colmeias deve ser retirada e comercializada como produto não orgânico, a partir daí as colmeias serão consideradas orgânicas.

**Art. 69.** Durante o período de conversão, a cera necessária para a fabricação de novas folhas de cera deve ser proveniente de unidades orgânicas de produção ou dos próprios opérculos.

**Parágrafo único.** É proibida a reutilização da cera e dos favos não obtidos em sistemas orgânicos.

**Art. 70.** As melgueiras e os quadros das melgueiras em conversão devem ser substituídos ou preparados com cera proveniente de unidades de produção orgânica.

**Parágrafo único.** Em circunstâncias excepcionais, na indisponibilidade de cera produzida organicamente, poderá ser autorizada, pela Associação Ecovida de Certificação Participativa, a utilização de cera que não provenha de unidades de produção orgânicas, nas quais não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para produção orgânica de abelhas melíferas e livres da presença de agentes etiológicos de doenças.

**Art. 71.** Não será necessária a substituição da cera quando, no enxame, não houve a utilização prévia de produtos proibidos por este Caderno de Normas.

## **Seção II**

### **Da Origem das Abelhas**

**Art. 72.** Na escolha das raças, deverá ser levada em consideração a capacidade das abelhas em se adaptarem às condições locais, sua vitalidade e sua resistência a doenças.

**Art. 73.** Os apiários e meliponário deverão ser constituídos, preferencialmente, por enxames provenientes de unidades de produção orgânica.

**Parágrafo único.** Os enxames adquiridos de unidades de produção não-orgânico ou em conversão para o manejo orgânico, assim como os enxames que venham a se instalar espontaneamente na própria unidade de produção, deverão passar por período de conversão.

**Art. 74.** Para fins de reposição, poderão ser adquiridos até 10% (dez por cento) de enxames não-orgânico por ano.

**Parágrafo único.** Em casos fortuitos ou de força maior, a Associação Ecovida de Certificação Participativa poderá autorizar a aquisição de uma porcentagem maior de enxames, desde que observado o período de conversão.

**Art. 75.** Será permitida a captura de enxames na natureza, desde que verificada a ausência de doenças e observado o período de conversão.

## **Seção III**

### **Da Localização dos Apiários e Meliponiários**

**Art. 76.** Os apiários e meliponiários deverão estar instalados em unidades de produção orgânica, em áreas nativas ou em áreas de reflorestamento.

**Parágrafo único.** A instalação de apiários em áreas de reflorestamento dependerá da autorização da Associação Ecovida de Certificação Participativa.

**Art. 77.** O apicultor deverá apresentar croqui em escala adequada da unidade de produção à Associação Ecovida de Certificação Participativa.

**§ 1º** O croqui deverá indicar os locais de implantação de colmeias.

**§ 2º** A Associação Ecovida de Certificação Participativa poderá exigir análises comprobatórias de que as regiões acessíveis às abelhas atendem ao estabelecido neste Caderno de Normas.

**Art. 78.** A localização de apiários e meliponiários orgânicos deve ser avaliada levando-se em consideração a presença de néctar e pólen num raio de no mínimo 3 km (três quilômetros) e que essa área seja constituída essencialmente por:

**I** - culturas em manejo orgânico;

**II** - vegetação nativa ou espontânea; ou

**III** - outras culturas em que não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para a agricultura orgânica.

**Parágrafo único.** Dentro do raio estabelecido, não poderão existir fontes potenciais de contaminação, tais como zonas urbanas e industriais, aterros e depósitos de lixo sendo responsabilidade da Associação Ecovida de Certificação Participativa a verificação desses riscos

**Art. 79.** Os apiários e meliponários devem ser instalados em locais onde os operadores tenham a capacidade de monitorar todas as atividades que possam afetar as colmeias.

## **Seção IV**

### **Da Alimentação**

**Art. 80.** Deverá haver disponibilidade de água de boa qualidade nas proximidades do apiário e meliponário.

**Art. 81.** Ao término de cada estação de produção, deverão ser deixadas reservas de mel e pólen suficientes para a sobrevivência dos enxames até o início de uma nova estação de produção.

**Art. 82.** No caso de deficiências temporárias de alimento devido a condições climáticas adversas, poderá ser administrada alimentação artificial ao enxame, devendo ser utilizados mel, açúcares pólen, plantas e extratos de plantas produzidas organicamente, preferencialmente da mesma unidade de produção.

**§ 1º** No caso de ausência de produtos produzidos organicamente e, de acordo com a Associação Ecovida de Certificação Participativa, poderão ser utilizados produtos convencionais, desde que nestes não tenham sido utilizados produtos não regulamentados para uso na produção orgânica.

**§ 2º** A alimentação suplementar só poderá ser fornecida:

I - após a última colheita;

II - até 15 (quinze) dias antes do início do período subsequente de produção; e

III - mediante prévia aprovação pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.

**§ 3º** Os apiários e meliponários que utilizarem alimentação suplementar deverão manter registros onde constem o tipo e a quantidade de produto utilizado, as datas da utilização e os enxames alimentados.

## **Seção V**

### **Do Manejo Sanitário**

**Art. 83.** Os enxames que apresentarem sintomas de doenças devem ser tratados imediatamente com produtos estabelecidos pelos regulamentos da produção orgânica, devendo-se dar preferência aos tratamentos fitoterápicos e homeopáticos observando o contido no art. 57 deste Caderno de Normas.

**Art. 84.** Em caso de tratamento com substâncias químicas sintéticas, os produtos não poderão ser comercializados como orgânicos.

**Parágrafo único.** Para recuperar a condição de orgânico, o apiário e meliponário deverá passar por período de conversão, contado a partir da última aplicação do medicamento,

exceto no caso de aplicação de medicamento de uso obrigatório imposto pela legislação de sanidade animal.

**Art. 85.** Será obrigatório o registro de toda terapêutica utilizada, em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, constando, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data de aplicação;
- II - período de tratamento;
- III - identificação da colmeia; e
- IV - produto utilizado.

**Art. 86.** Para desinfecção, higienização e controle de pragas das colmeias, serão autorizadas as substâncias constantes da Lista de Insumos Permitidos, respeitando as exigências a seguir:

- I - utilização de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico;
- II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e
- III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

## **Seção VI**

### **Do Manejo das Colmeias**

**Art. 87.** É proibida a colheita de mel a partir de favos que contenham ovos ou larvas de abelhas e a destruição das abelhas nos favos como método associado à colheita dos produtos, assim como não são permitidas mutilações nas abelhas, tais como o corte das asas.

**Art. 88.** Será permitida a substituição de abelha rainha com supressão da antiga.

**Art. 89.** A prática da supressão dos machos somente será permitida como meio de contenção da infestação pelo ácaro *Varroa jacobsoni*.

**Art. 90.** O deslocamento das colmeias somente poderá ser efetuado mediante acordo com a Associação Ecovida de Certificação Participativa.

**Art. 91.** Será proibido o uso de repelentes químicos de síntese durante as operações de extração de mel.

**Art. 92.** É proibido o uso de materiais de revestimento e outros materiais com efeitos tóxicos na confecção e na proteção de caixas para acondicionamento dos enxames.

**Art. 93.** Não é permitido o uso de telhas de amianto ou outro material tóxico, para a cobertura das colmeias.

**Art. 94.** Para a produção de fumaça, necessária para o manejo das abelhas, deverão ser usados materiais naturais ou madeira sem tratamento químico.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de combustíveis que gerem gases tóxicos, tais como querosene e gasolina, para viabilizar a queima do material gerador da fumaça.

**TÍTULO III**  
**DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO VEGETAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 95.** Os sistemas orgânicos de produção vegetal devem priorizar:

**I** - a utilização de material de propagação originário de espécies vegetais adaptadas às condições edafoclimáticas locais e tolerantes a pragas e doenças;

**II** - a reciclagem de matéria orgânica como base para a manutenção da fertilidade do solo e a nutrição das plantas;

**III** - a manutenção da atividade biológica do solo, o equilíbrio de nutrientes e a qualidade da água;

**IV** - a adoção de manejo de pragas e doenças que:

**a)** respeite o desenvolvimento natural das plantas;

**b)** respeite a sustentabilidade ambiental;

**c)** respeite a saúde humana e animal, inclusive em sua fase de armazenamento; e

**d)** privilegie métodos culturais, físicos e biológicos;

**V** - a utilização de insumos que, em seu processo de obtenção, utilização e armazenamento, não comprometam a estabilidade do habitat natural e do agroecossistema, não representando ameaça ao meio ambiente e à saúde humana e animal.

**CAPÍTULO II**  
**DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO**

**Art. 96.** A diversidade na produção vegetal deverá ser assegurada, no mínimo, pela prática de associação de culturas a partir das técnicas de rotação e consórcios.

**Parágrafo único.** Para culturas perenes, a diversidade deverá ser assegurada, no mínimo, pela manutenção de cobertura viva do solo.

**Art. 97.** A irrigação e a aplicação de insumos devem ser realizadas de forma a evitar desperdícios e poluição da água de superfície ou do lençol freático.

**Art. 98.** As instalações de armazenagem e manipulação de esterco, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais.

**Art. 99.** É proibido o uso de reguladores sintéticos de crescimento na produção vegetal orgânica.

**Parágrafo único.** Os reguladores de crescimento similares aos encontrados na natureza são permitidos, desde que obedeçam ao mesmo modo de ação dos reguladores de origem natural ou biológica, respeitados os princípios da produção orgânica.

**Art. 100.** Nas atividades de pós-colheita, a unidade de produção deve instalar sistemas que permitam o uso e a reciclagem da água e dos resíduos, evitando o desperdício e a contaminação química e biológica do ambiente.

## **Seção I**

### **Das Sementes e Mudanças**

**Art. 101.** As sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos.

**§ 1º** A Associação Ecovida de Certificação Participativa, caso constate a indisponibilidade de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos, ou a inadequação das existentes à situação ecológica da unidade de produção que irá utilizá-la, poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos que não tenham recebido tratamento com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos nesta Norma Técnica.

**§ 2º** As exceções de que trata o § 1º deste artigo não se aplicam aos brotos comestíveis, que somente podem ser produzidos com sementes orgânicas.

**§ 3º** A partir de 2016 a CPOrg de cada Unidade da Federação poderá produzir anualmente uma lista com as espécies e variedades em que só poderão ser utilizadas sementes orgânicas em função da disponibilidade no mercado ser capaz de atender às demandas locais.

**§ 4º** A lista prevista no § 3º, quando elaborada, deverá estar disponível até o dia 31 de dezembro de cada ano para ser referência para os plantios do ano posterior.

**§ 5º** O produtor que tiver adquirido, em data anterior a divulgação de nova lista, sementes não orgânicas de variedades que passaram a constar da lista, poderão utilizá-las dando ciência à Associação Ecovida de Certificação Participativa.

**Art. 102.** É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados, derivados da fusão de protoplasma e organismos resultantes de técnicas biotecnológicas similares em sistemas orgânicos de produção vegetal.

**Art. 103.** É vedado o uso de agrotóxico sintético no tratamento e armazenagem de sementes e mudas orgânicas.

## **Seção II**

### **Da Fertilidade do Solo e Fertilização**

**Art. 104.** Somente é permitida a utilização de fertilizantes, corretivos e inoculantes que sejam constituídos por substâncias autorizadas na Lista de Insumos Permitidos e de acordo com a necessidade de uso prevista no Plano de Manejo Orgânico.

**§ 1º** A utilização desses insumos deverá ser autorizada especificamente pela Associação Ecovida de Certificação Participativa, quando da aprovação do Plano de Manejo Orgânico, devendo ser especificadas:

I - as matérias-primas e o processo de obtenção do produto;

II - a quantidade aplicada; e

III - a necessidade de análise laboratorial em caso de suspeita de contaminação.

§ 2º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes previstos na Lista de Insumos Permitidos.

§ 3º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:

I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e

II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

**Art. 105.** Em caso de suspeita de contaminação dos insumos de que trata o art. 100, deverá ser exigida, pela Associação Ecovida de Certificação Participativa, a análise laboratorial e, se constatada a contaminação, estes não poderão ser utilizados em sistemas orgânicos de produção.

**Art. 106.** Deverão ser mantidos registros e identificações, detalhados e atualizados, das práticas de manejo e insumos utilizados nos sistemas de produção orgânica.

### Seção III

#### Do Manejo de Pragas

**Art. 107.** Somente poderão ser utilizados para o manejo de pragas, nos sistemas de produção orgânica, as substâncias e práticas elencadas na Lista de Insumos Permitidos, dando preferência às fontes naturais.

§ 1º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes previstos na Lista de Insumos Permitidos.

§ 2º As substâncias elencadas exclusivamente na Lista de Insumos Permitidos, na condição de outros ingredientes, somente poderão ser utilizadas em formulações comerciais de produtos fitossanitários.

§ 3º Fica permitida a utilização dos agrotóxicos e afins registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas substâncias ativas constem no Anexo VII da Lista de Insumos Permitidos, ainda que contenham em suas formulações ingredientes inertes não listados no Anexo VIII da Lista de Insumos Permitidos, pelo prazo máximo de até três anos da publicação da Instrução Normativa n 17 de 18 de junho de 2014.

§ 4º As substâncias e práticas devem ter o seu uso autorizado pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.

**Art. 108.** Os insumos destinados ao controle de pragas na agricultura orgânica não deverão gerar resíduos, nos seus produtos finais, que possam acumular-se em organismos vivos ou conter contaminantes maléficos à saúde humana, animal ou do ecossistema.

**Art. 109.** É vedado o uso de irradiações ionizantes para qualquer finalidade em todas as fases do processo produtivo, inclusive na pós-colheita e armazenagem.

**Art. 110.** São proibidos insumos que possuam propriedades mutagênicas ou carcinogênicas.



## TÍTULO IV DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO VEGETAL

### CAPÍTULO I DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO

#### Seção IV Cogumelos Comestíveis

**Art. 111.** Como material de cobertura e na formulação de substratos para a produção de cogumelos orgânicos somente poderão ser utilizados produtos e substâncias presentes, e nas condições estabelecidas, Lista de Insumo permitidos.

**Art. 112.** O solo utilizado no substrato deverá ser proveniente de locais identificados e sujeitos à inspeção pelos membros da Associação Ecovida de Certificação Participativa, não podendo ter sido submetido a tratamento com produtos proibidos na Produção Orgânica nos últimos três anos.

**Art. 113.** A madeira utilizada no substrato ou na produção em toras, bem como a lenha utilizada para produção de vapor, não poderá ter sido submetida a tratamento com produtos proibidos para a agricultura orgânica e deverá ser oriunda de extração legal.

**Art. 114.** A água utilizada na produção do substrato, bem como a utilizada na irrigação, deverá ser comprovadamente potável, mediante análise de laboratório.

**Art. 115.** Os níveis de metais pesados no substrato ou no material de cobertura não deverão exceder os níveis fixados para compostos orgânicos no Anexo VI da presente Norma Técnica, que trata dos valores de referência utilizados como limites máximos de contaminantes admitidos em compostos orgânicos, resíduos de biodigestor, resíduos de lagoa de decantação e fermentação, e excrementos oriundos de sistema de criação com o uso intenso de alimentos e produtos obtidos de sistemas não orgânicos.

**Parágrafo único.** Serão obrigatórias as análises do produto quanto à presença de metais pesados, com frequência determinada por análise de risco desenvolvida pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.

**Art. 116.** É proibido o uso de radiações ionizantes para esterilização dos substratos, da camada de cobertura, bem como para esterilização dos produtos.

**Art. 117.** O destino final do substrato e do chorume não deverá causar danos ambientais e deverá estar em conformidade com as regras estabelecidas pelo órgão ambiental.

**Art. 118.** Os inóculos adquiridos fora da unidade de produção deverão ter origem de produtor regularizado para tal fim e ser acompanhados de documento da comprovação da origem do produto.

**Parágrafo único.** É proibido utilizar inóculo proveniente de material transgênico.

**Art. 119.** Para o controle de pragas, somente poderão ser utilizadas substâncias e práticas que constam do Anexo que trata das substâncias e práticas permitidas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas.

**Art. 120.** É proibida a utilização de radiações ionizantes ou microondas na esterilização e secagem do produto.

**Art. 121.** O processamento, armazenagem e transporte de cogumelos orgânicos deverá obedecer ao que está estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta que trata do processamento, armazenagem e transporte de produtos orgânicos.

**Art. 122.** A extração de cogumelos silvestres deverá atender aos princípios estabelecidos na Instrução Normativa Conjunta que dispõe sobre as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico.

**Art. 123.** As omissões e dúvidas oriundas desta Norma Técnica devem ser remetidas a Comissão Técnica da Rede Ecovida de Agroecologia.



## Listas de Insumos Permitidos

### ANEXO I

#### RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA USO NA SANITIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO ANIMAL ORGÂNICA

Substância
Hipoclorito de Sódio
Peróxido de Hidrogênio
Cal e cal virgem
Ácido Fosfórico
Ácido Nítrico
Álcool Etílico
Ácido Peracético
Soda Cáustica
Extratos Vegetais
Microrganismos (Biorremediadores)
Sabões e Detergentes Neutros e Biodegradáveis
Sais Minerais Solúveis
Oxidantes Minerais
Iodo

As substâncias de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.

**ANEXO II**  
**RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS NA PREVENÇÃO E**  
**TRATAMENTO DE ENFERMIDADES DOS ANIMAIS ORGÂNICOS**

<b>Substância</b>
Enzimas
Vitaminas
Aminoácidos
Própolis
Microrganismos
Preparados homeopáticos e biodinâmicos
Fitoterápicos
Florais
Minerais
Veículos inertes
Sabões e detergentes neutros e biodegradáveis
Peróxido de hidrogênio
Tintura de lodo
Permanganato de potássio

As substâncias de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.

**ANEXO III**  
**RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO**

<b>Substâncias</b>	<b>Condições de uso</b>
Resíduos de origem vegetal	
Melaço	
Farinha de algas	- Algas marinhas têm de ser lavadas a fim de reduzir o teor de iodo
Pós e extratos de plantas	
Extratos proteicos vegetais	
Leite, produtos e subprodutos lácteos	Lactose em pó somente extraída por meio de tratamento físico
Peixe, crustáceos e moluscos, seus produtos e subprodutos	- Permitidas para animais de hábito onívoro - Os produtos e subprodutos não podem ser refinados
Sal marinho	- O produto não pode ser refinado
Vitaminas e pró-vitaminas e aminoácidos	Atendidos os critérios constantes no art. 56 do Caderno de Normas
Enzimas	- Desde que de origem natural
Microorganismos	
Ácido fórmico Ácido acético Ácido láctico Ácido propiônico	- Para uso apenas para ensilagem
Sílica coloidal Diatomita Sepiolita Bentonita Argilas caulíníficas Vermiculita Perlita	- Utilizados como agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes (aditivos tecnológicos)
Sulfato de sódio Carbonato de sódio Bicarbonato de sódio Cloreto de sódio Sal não refinado Carbonato de cálcio Lactato de cálcio Gluconato de cálcio Calcário calcítico Fosfatos bicálcicos de osso precipitados Fosfato bicálcico desfluorado Fosfato monocálcico desfluorado Magnésio anidro Sulfato de magnésio	- Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação
Cloreto de magnésio	Permitidos desde que não contenham

Carbonato de magnésio Carbonato ferroso Sulfato ferroso mono-hidratado Óxido férrico Iodato de cálcio anidro Iodato de cálcio hexa-hidratado Iodeto de potássio Sulfato de cobalto mono ou heptahidratado Carbonato básico de cobalto monohidratado	resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação
Óxido cúprico	
Carbonato básico de cobre monohidratado	
Sulfato de cobre penta-hidratado	
Carbonato manganoso	
Óxido manganoso e óxido mangânico	
Sulfato manganoso mono ou tetrahidratado	
Carbonato de zinco	
Óxido de zinco	
Sulfato de zinco mono ou hepta-hidratado	
Molibdato de amônio	
Molibdato de sódio	
Selenato de sódio	
Selenito de sódio	

**ANEXO IV**  
**RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA  
DESINFESTAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS DAS  
COLMÉIAS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO**

<b>Produto</b>
Cal (óxido de cálcio) e cal virgem
Hipoclorito de sódio
Álcool
Soda cáustica
Peróxido de hidrogênio
Potassa cáustica (óxido ou hidróxido de potássio)
Ácidos peracético, acético, oxálico, fórmico e láctico
Timol, eucaliptol e mentol
Enxofre
Agentes de controle biológico
Detergentes biodegradáveis
Sabões sódicos e potássicos
Extratos vegetais

As substâncias de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.

**ANEXO V**  
**SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS PARA USO EM**  
**FERTILIZAÇÃO E CORRETIVOS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE**  
**PRODUÇÃO**

Substâncias e Produtos	Restrições, descrição, requisitos de composição e condições de uso	
	Condições Gerais	Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos
Composto orgânico, vermicomposto	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	- Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VII; - Permitido somente com a autorização da Associação Ecovida de Certificação Participativa.
Composto orgânico proveniente de resíduos orgânicos domésticos, resíduos de alimentos oriundos de comercialização, preparo e consumo em estabelecimentos comerciais e industriais, e materiais vegetais de podas e jardins	Permitido para culturas perenes, florestais e ornamentais, desde que bioestabilizado e não usado diretamente nas partes aéreas comestíveis; permitidos desde que oriundo de coleta seletiva; permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	- Permitido somente com a autorização da Associação Ecovida de Certificação Participativa;  As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI desta Lista de Insumos Permitidos devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.
Excrementos de animais, compostos e biofertilizantes obtidos de componentes de origem animal	Permitidos desde que compostados e bioestabilizados; proibido aplicação nas partes aéreas comestíveis quando utilizado como adubação de cobertura; permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. Quando não compostados, aplicar com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da colheita em caso de culturas que possuam partes comestíveis em contato com o solo.	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de produtos veterinários e alimentos proibidos pela legislação de orgânicos só será permitido quando na região não existir alternativa disponível. Permitido somente com a autorização da Associação Ecovida de Certificação Participativa. As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI desta Lista de Insumos Permitidos devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.
Aubos verdes		
Biofertilizantes obtidos de componentes de origem vegetal	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	- Permitidos desde que a matéria-prima não contenha produtos não permitidos pela regulamentação da agricultura orgânica. - Permitido somente com a autorização da Associação Ecovida de Certificação Participativa
Produtos derivados da aquicultura e pesca	- Permitidos desde que processados;	Restrição para contaminação química e biológica;



	- O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.	
Resíduos de biodigestores e de lagoas de decantação e fermentação	- Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; - Permitidos desde que bioestabilizados; - proibido o contato com partes comestíveis das plantas - Este item não se aplica a resíduos de biodigestores e lagoas que recebam excrementos humanos.	-Permitido somente com a autorização da Associação Ecovida de Certificação Participativa; . As análises de risco que indicarem a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI desta Lista de Insumos Permitidos devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.
Excrementos humanos e de animais carnívoros domésticos	- Não aplicado a cultivos para consumo humano; - Bioestabilizado; - Não aplicado em adubação de cobertura na superfície do solo e parte aérea das plantas; - Permitido somente com a autorização da Associação Ecovida de Certificação Participativa.	Uso proibido
Inoculantes microorganismos e enzimas		- Desde que não sejam geneticamente modificados ou originários de organismos geneticamente modificados; - Desde que não causem danos à saúde e ao ambiente
Pós de rocha		- Desde que os teores de metais pesados não ultrapassem os níveis máximos regulamentados
Argilas	- Desde que proveniente de extração legal.	
Fosfatos de Rocha, Hiperfosfatos e Termofosfatos.		
Sulfato de potássio e sulfato duplo de potássio e magnésio		- Desde que obtidos por procedimentos físicos, não enriquecidos por processo químico e não tratados quimicamente para o aumento da solubilidade; - Permitido somente com a autorização da Associação Ecovida de Certificação Participativa.
Micronutrientes		
Sulfato de Cálcio(Gesso)		- Desde que o nível de radiatividade não ultrapasse o limite máximo regulamentado. - Gipsita (gesso mineral) sem restrição.
Carbonatos, óxidos e hidróxidos de cálcio e magnésio (Calcários e cal)		
Turfa	- Desde que proveniente de extração legal.	
Algas Marinhas	- Desde que proveniente de extração legal.	

Preparados biodinâmicos		
Enxofre elementar	Desde que autorizado pela Associação Ecovida de Certificação Participativa	
Pó de serra, casca e outros derivados da madeira, pó de carvão e cinzas	- Permitidos desde que a matéria prima não esteja contaminada por substâncias não permitidas para uso em sistemas orgânicos de produção - Proibido o uso de extrato pirolenhoso. Permitidos desde que não sejam oriundos de atividade ilegal	
Produtos e subprodutos processados de origem animal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal; desde que autorizado pela Associação Ecovida de Certificação Participativa	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de alimentos e produtos veterinários proibidos pela legislação de orgânicos só será permitido quando na região não existir alternativa disponível, desde que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI desta Lista de Insumos Permitidos
Substrato para plantas	- Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.	- Proibido o uso de radiação; - Permitido desde que sem enriquecimento com fertilizantes não permitidos nesta Norma Técnica;
Produtos, subprodutos e resíduos industriais de origem e vegetal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal; permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; permitidos desde que autorizadas pela Associação Ecovida de Certificação Participativa proibido o uso de vinhaça amônica.	Permitidos desde que não tratados com produtos não permitidos nesta Norma Técnica
Escórias industriais de reação básica	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI desta Lista de Insumos Permitidos; permitidas desde que autorizadas pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.	Permitidas desde que autorizadas pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.
Sulfato de magnésio ou Kieserita	Sais de extração mineral. Permitido, desde que de origem natural.	
Carcaças e resíduos de abate para consumo próprio.	Permitido desde que oriundo da própria unidade de produção, compostados e bioestabilizados; permitido somente com autorização da Associação Ecovida de Certificação Participativa	Permitidos apenas se oriundos da produção paralela

**ANEXO VI**  
**VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS COMO LIMITES MÁXIMOS DE**  
**CONTAMINANTES ADMITIDOS EM COMPOSTOS ORGÂNICOS,**  
**RESÍDUOS DE BIODIGESTOR, RESÍDUOS DE LAGOA DE**  
**DECANTAÇÃO E FERMENTAÇÃO E EXCREMENTOS ORIUNDOS DE**  
**SISTEMA DE CRIAÇÃO COM O USO INTENSO DE ALIMENTOS E**  
**PRODUTOS OBTIDOS DE SISTEMAS NÃO ORGÂNICOS**

<b>Elemento</b>	<b>Limite (mg kg<sup>-1</sup> de matéria seca)</b>
Arsênio	20
Cádmio	0,7
Cobre	70
Níquel	25
Chumbo	45
Zinco	200
Mercúrio	0,4
Cromo (VI)	0,0
Cromo (total)	70
Selênio	80
Coliformes Termotolerantes (número mais provável por grama de matéria seca - NMP/g de MS)	1.000
Ovos viáveis de helmintos (número por quatro gramas de sólidos totais - n° em 4g ST)	1
<i>Salmonella</i> sp	Ausência em 10g de matéria seca

## ANEXO VII

### SUBSTÂNCIAS ATIVAS E PRÁTICAS PERMITIDAS PARA MANEJO, CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS NOS VEGETAIS E TRATAMENTO PÓS-COLHEITA NOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

Substâncias e práticas	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
Agentes de controle biológico de pragas e doenças	- O uso de preparados viróticos, fúngicos ou bacteriológicos deverá ser autorizado pela Associação Ecovida de Certificação Participativa - É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados
Armadilhas de insetos, repelentes mecânicos e materiais repelentes	- O uso de materiais com substância de ação inseticida deverá ser autorizado pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.
Semioquímicos (ferômonio e aleloquímicos)	Quando só existirem no mercado produtos associados a substâncias com uso proibido para agricultura orgânica, estes só poderão ser utilizados em armadilhas ou sua aplicação deverá ser realizada em estacas ou em plantas não comestíveis, sendo proibida a aplicação por pulverização.
Enxofre.	- Necessidade de autorização pela Associação Ecovida de Certificação Participativa
Caldas bordalesa e sulfocálcica	- Necessidade de autorização pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.
Sulfato de Alumínio	- Solução em concentração máxima de 1%. - Necessidade de autorização pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.
Pó de Rocha	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI desta Lista de Insumos Permitidos.
Própolis	
Cal hidratada	
Extratos de insetos	
Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos	- Poderão ser utilizados livremente em partes comestíveis os extratos e preparados de plantas utilizadas na alimentação humana, a menos que existam estudos e pesquisas que comprovem que os mesmos causam danos à saúde ou ao meio ambiente. - O uso do extrato de fumo, piretro, rotenona e Azadiractina naturais, para uso em qualquer parte da planta, deverá ser autorizado pela Associação Ecovida de Certificação Participativa sendo proibido o uso de nicotina pura; - Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos de plantas não utilizadas na alimentação humana poderão ser aplicados nas partes comestíveis desde que existam estudos e pesquisas que comprovem que não causam danos à saúde humana, aprovados pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.
Sabão e detergente neutros e biodegradáveis	
Gelatina	
Terras diatomáceas	- Necessidade de autorização pela Associação Ecovida de Certificação Participativa
Álcool etílico	- Necessidade de autorização pela Associação Ecovida de Certificação Participativa
Produtos da alimentação humana de origem animal e vegetal	- Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Lista de Insumos Permitidos
Ceras naturais	
Óleos vegetais e derivados	- Desde que autorizado pela Associação Ecovida de Certificação Participativa; - Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Lista de

	Insumos Permitidos
Óleos essenciais	
Solventes (álcool e amoníaco)	- Necessidade de autorização pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.
Ácidos naturais	- Necessidade de autorização pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.
Caseína	
Silicatos de cálcio e magnésio	- Desde que os teores de metais pesados não ultrapassem os níveis máximos regulamentados; Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI desta Lista de Insumos Permitidos
Bicarbonato de sódio	
Permanganato de potássio	- Necessidade de autorização pela Associação Ecovida de Certificação Participativa
Preparados homeopáticos e biodinâmicos	
Carbureto de potássio	- Agente de maturação de frutas; indução floral. - Necessidade de autorização pela Associação Ecovida de Certificação Participativa
Dióxido de carbono, gás de nitrogênio (atmosfera modificada) e tratamento térmico	- Necessidade de autorização pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.
Bentonita	
Algas marinhas, farinhas e extratos de algas	Desde que proveniente de extração legal. Desde que sem tratamento químico.
Cobre nas formas de hidróxido, oxiclureto, sulfato, óxido e octanoato.	- Uso proibido em pós-colheita - Uso como fungicida. Necessidade de autorização pela OAC ou pela OCS, de forma a minimizar o acúmulo de cobre no solo. - Quantidade máxima a ser aplicada: de 6 kg de cobre/ha/ano.
Bicarbonato de potássio	Necessidade de autorização da Associação Ecovida de Certificação Participativa.
Óleo mineral	- Uso proibido em pós-colheita - Necessidade de autorização da Associação Ecovida de Certificação Participativa.
Etileno	Agente de maturação de frutas.
Fosfato de ferro	- Uso proibido em pós-colheita - Uso como moluscicida.
Termoterapia	
Dióxido de Cloro	
Peróxido de hidrogênio	
Espinosinas	Desde que naturalmente originadas de micro-organismos não OGM e não irradiados; Necessidade de autorização pela Associação Ecovida de Certificação Participativa.
Goma arábica	
Goma guar	
Goma xantana	
Lactose	

## ANEXO VIII

### OUTROS INGREDIENTES AUTORIZADOS PARA USO NAS FORMULAÇÕES COMERCIAIS PARA O CONTROLE FITOSSANITÁRIO NA AGRICULTURA ORGÂNICA

Nome da Substância	Outros nomes	CAS*	INS**	Descrição, requisitos de composição e condições de uso.
1. Ácido acético	Ácido acético glacial; Acetic acid; Acetic acid, Glacial	64-19-7	260	Desde que o produto formulado tenha concentração máxima de 8% (oito por cento) de ácido acético
2. Ácido ascórbico	Vitamina C; L-Ácido ascórbico; Ascorbic acid; L-Ascorbic acid	50-81-7	300	
3. Ácido cítrico	Ácido cítrico anidro; Citric acid; Citric acid anhydrous	77-92-9	330	
4. Ácido cítrico monoidratado	Citric acid monohydrate	5949-29-1		
5. Ácido fumárico	Fumaric acid; 2 Butenedioic acid, (E)-	110-17-8	297	
6. Ácido láctico	Lactic acid; Propanoic acid, 2-hydroxy	50-21-5	270	
7. Açúcar				Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa.
8. Água				Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa
9. Álcool etílico	Álcool etílico 96° GL; Etanol; Ethanol; Ethyl alcohol	64-17-5		Somente poderá ser utilizado no preparo de extratos vegetais.
10. Alfaciclodextrina	Alpha-cyclodextrin; Cyclohexapentylose; Alfadex	10016-20-3		
11. Aluminossilicato de sódio	Alumínio silicato de sódio; Silicato de alumínio e sódio; Aluminum sodium silicate; Silicic acid, aluminum sodium salt; Aluminossilicic acid, sodium salt (8CI)	1344-00-9	554	
12. Amido de milho		9005-25-B		Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa
13. Bentonita	Bentonite	1302-7B-9	55B	
14. Benzoato de sódio	Sodium benzoate; Benzoic acid, sodium salt	532-32-1	211	
15. Bicarbonato de sódio	Carbonato ácido de sódio; Bicarbonato de sódio anidro; Carbonic acid monosodium salt; Carbonic acid sodium salt (1:1); Sodium bicarbonate;	144-55-B	500ii	

	Sodium hydrogencarbonate			
16. Borracha, septo de borracha	Rubber	9006-04-6		Somente autorizado para uso como liberador de feromônio.
17. Calcário	Limestone	1317-65-3		Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa
18. Carbonato de cálcio	Calcium carbonate; Carbonic acid calcium salt (1:1)	471-34-1	170i	
19. Carbonato de magnésio	Magnesium carbonate; Carbonic acid, magnesium salt (1:1)	546-93-0	504i	
20. Carbonato de sódio	Sodium carbonate; Carbonic acid sodium salt (1:2); Sodium carbonate (2:1)	497-19-B	500i	
21. Carboximetilcelulose	Carmelose; Carboxymethyl cellulose; Cellulose, carboxymethyl ether	9000-11-7		
22. Carboximetilcelulose sódica	Carmelose sódica; Carboximetil amido sódico; Sodium carboxymethyl cellulose (Cellulose gum); Cellulose, carboxymethyl ether, sodium salt	9004-32-4	466	
23. Caulim	Kaolin	1332-58-7		
24. Caulinita	Kaolinite (Al <sub>2</sub> (OH) <sub>4</sub> (Si <sub>2</sub> O <sub>5</sub> ))	1318-74-7		
25. Cera de abelha	Beeswax (yellow or white)	8012-89-3	901	
26. Cera de carnaúba	Carnauba wax	8015-86-9	903	
27. Cera de parafina	Paraffin; Paraffin waxes; Hydrocarbon waxes	8002-74-2	905c(ii)	Somente autorizado para uso para liberação de feromônio
28. Citrato de sódio	Citrato trissódico; Trisodium citrate; Citric acid, trisodium salt; Sodium citrate anhydrous; Sodium citrate; 1,2,3-Propanetricarboxylic acid, 2-hydroxy-, trisodium salt	68-04-2	331iii	
29. Cloreto de potássio	Potassium chloride (KCl)	7447-40-7	508	
30. Cloreto de magnésio	Cloreto de magnésio anidro; Magnesium chloride; Magnesium dichloride; Magnesium chloride anhydrous	7786-30-3	511	
31. Cloreto de sódio	Sodium chloride	7647-14-5		
32. Cor vermelha do repolho				Desde que obtida das cabeças de repolho roxo através de prensagem usando somente água acidificada.
33. Dióxido de silício	Dióxido de silício coloidal; Silicon dioxide;	7631-86-9	551	Desde que livre de sílica cristalina
34. Espiga de milho				Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Normativa
35. Estearato de magnésio	Magnesium stearate; Magnesium distearate,	557-04-0	470(iii)	

	pure; Octadecanoic acid, magnesium salt; Octadecanoic acid, magnesium salt (2:1); Stearic acid, magnesium salt			
36. Extrato de grãos de café torrado	Grãos de café; Coffee grounds; Roasted coffee bean extract	68916-18-7		Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Normativa
37. Farinha de arroz				Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Normativa
38. Farinha de milho				Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Normativa
39. Farinha de soja		68513-95-1		Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Normativa
40. Farinha de trigo				Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Normativa
41. Gelatina	Gelatins; Gelatins, acetylated, conjugates	9000-70-8	428	
42. Gipsita	Phosphogypsum; Gypsum (Ca(SC>4).2H2O)	13397-24-5		
43. Glicerina	Glicerol; Glicetanila; 1,2,3-Propanetriol; Glycerol; Glycerin; Glycerine	56-81-5	422	
44. Glicose	Glucose monoidratada; D-Glucose, anhydrous; Dextrose; Glucose; Corn Sugar (Dextrose)	50-99-7		
45. Goma arábica	Goma acácia; Gum arabic; Acacia gum; Acacia	9000-01-5	414	
46. Goma guar	Guar gum	9000-30-0	412	
47. Goma xantana	Xanthan gum	11138-66-2	415	
48. Grão de milheto				Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa
49. Grão de milho				Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa
50. Grão de soja				Inteiros, quebrados ou



				moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa
51. Grão de sorgo				Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa
52. Grão de trigo				Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa
53. Grão de arroz				Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por esta Instrução Normativa
54. Hidróxido de potássio	Potassium hydroxide (K(OH))	1310-5B-3	525	
55. Hidróxido de sódio	Sodium hydroxide (Na(OH))	1310-73-2	524	
56. Hietelose	Hidroxietilcelulose; Hyetellose; Hydroxyethyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxyethyl ether	9004-62-0		
57. Hiprolose	Hidroxipropilcelulose; Hydroxypropyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxypropyl ether	9004-64-2	463	
58. Hipromelose	Hidroxipropilmetilcelulose; Éter hidro-xilpropil metil celulose; Hydroxypropyl methyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxypropyl methyl ether; Hy-promellose	9004-65-3	464	
59. Lactose	D-Glucose, 4-O-beta-D-galactopyrano-syl; D-Lactose; D-(+)-Lactose	63-42-3		
60. Látex de borracha	Latex rubber			Somente autorizado para uso como liberador de feromônio
61. Lecitina	Lecithins; Lecithine	B002-43-5	322	
62. Lecitina de soja	Soya lecithins; Lecithins, soya; Soy le-cithin	B030-76-0		
63. Leite				Desde que isentos de componentes não

				autorizados por esta Normativa
64. Leite em pó				Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Normativa
65. Levedura de cerveja	<i>Saccharomyces cerevisiae</i> , extracts	B4604-16-0		
66. Maltodextrina	Maltodextrin	9050-36-6		
67. Melaço	Molasses	B052-35-5		Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Normativa
68. Microcápsulas de polímeros naturais (gelatina ou goma arábica)				Somente autorizado para uso como liberador de feromônio
69. Monoestearato de glicerila	Glyceryl monostearate; Octadecanoic acid, monoester with 1,2,3-propanetriol; Stearic acid, monoester with glycerol	31566-31-1		
70. Oleato de potássio	Sabão potássico; Potassium oleate; 9 Octadecenoic acid (9Z), potassium salt; Oleic acid, potassium salt; Potassium cis-9-octadecenoic acid	143-18-0		
71. Óleo de mamona	Óleo de rícino; Castor oil	8001-79-4	1503	
72. Óleo de mamona hidrogenado	Castor oil, hydrogenated	8001-78-3		
73. Óleo de soja	Soybean oil	8001-22-7		Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Normativa
74. Óleo de soja degomado	Degummed soybean oil	8001-22-7		Desde que isentos de componentes não autorizados por esta Normativa
75. Óleo de soja hidrogenado	Hydrogenated soybean oil	8016-70-4		
76. Óleo mineral branco	Petrolato branco; Vaselina sólida; White mineral oil (petroleum)	8042-47-5		
77. Óleo mineral	Parafina líquida; Óleo de parafina; Mineral oil; Paraffin oil	8012-95-1	905a	
78. Óxido de cálcio	Cal; Lime; Calcium oxide (CaO)	1305-78-8	529	

79. Óxido de ferro (III)	Óxido férrico; Óxido de ferro vermelho; Iron oxide (Fe <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ); Iron Oxide Red	1309-37-1	172(iii)	
80. Óxido de magnésio	Magnesium oxide (MgO)	1309-48-4	530	
81. Óxido de zinco	Zinc oxide (ZnO)	1314-13-2		
82. Peróxido de hidrogênio	Água oxigenada; Hydrogen peroxide (H <sub>2</sub> O <sub>2</sub> )	7722-84-1		
83. Polietileno	Polyethylene; Ethene, homopolymer; Ethylene polymers (8CI)	9002-88-4		
84. Polpa cítrica	Citrus pulp, orange	68514-76-1		
85. Sílica amorfa coloidal	Silica, amorphous, fumed	11 2 9 4 5 - 5 2 - 5		Desde que livre de sílica cristalina
86. Sílica amorfa precipitada e gel	Silica, amorphous, precipitated and gel; Silicic acid (H <sub>2</sub> SiO <sub>3</sub> )	7699-41-4		
87. Sílica gel	Silica gel	63231-67-4		
88. Sílica gel precipitada	Silica gel, precipitated; Hydrated silica; Silica, amorphous, precipitated and gel	112926-00-8		Desde que livre de sílica cristalina
89. Silicato de cálcio	Calcium silicate; Silicic acid, calcium salt	1344-95-2	552	
90. Silicato de magnésio	Magnesium silicate; Silicic acid, magnesium salt	1343-88-0	553(i)	
91. Silicato de magnésio hidratado	Magnesium silicate hydrate; Soapstone	1343-90-4		

**CAS\*** - O número CAS ou registro CAS (CAS number ou CAS registry number, em inglês) de um composto químico, polímero, sequência biológica e liga é um número com um registro único no banco de dados do Chemical Abstracts Service, uma divisão da Chemical American Society. O Chemical Abstracts Service atribui esses números a cada produto químico que é descrito na literatura. Além disso, CAS mantém e comercializa um banco de dados destas substâncias: o CAS Registry.<sup>1</sup>

O registro CAS é separado por traços em três partes: a primeira parte tem até 6 algarismos, a segunda, até dois algarismos e a terceira é um número de controle de um algarismo. Os números são atribuídos cronologicamente e não têm significação particular.

**INS\*\*** - Número de registro dos aditivos alimentares autorizados sob as normas de alimentos Singapore.